

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a restrição do uso de sanitário dianteiro a qualquer passageiro, pelas empresas aéreas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 39-A. É vedado ao fornecedor, no âmbito do transporte aéreo civil de passageiros, restringir, segregar, designar como exclusivo, constranger o acesso ou impor qualquer forma de controle diferenciado ao uso de sanitários instalados em aeronaves, com fundamento em:

I – categoria tarifária, classe comercial, tipo de assento, embarque prioritário, programa de fidelidade, condição premium ou equivalente;

II – quaisquer práticas ou comunicações que possam caracterizar discriminação ou vantagem manifestamente excessiva em ambiente confinado de uso coletivo.

§1º Os sanitários constituem facilidade essencial e de uso comum, não se enquadrando no conceito de diferenciação legítima de produto ou serviço previsto no art. 39.

§2º A violação do disposto neste artigo caracteriza prática abusiva, sujeitando o fornecedor às sanções administrativas e civis aplicáveis, inclusive as previstas nos artigos 56 a 60 desta Lei, sem

prejuízo de indenização por danos morais ou materiais ao consumidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente divulgação pela empresa Latam de uso restrito dos sanitários dianteiros aos passageiros que pagam a mais para ocuparem as primeiras fileiras causou indignação nas redes sociais nos últimos dias. O episódio evidenciou a necessidade de regulamentação mais rigorosa para evitar abusos e garantir que todos os passageiros sejam tratados de maneira justa, digna e respeitosa.

O presente projeto veda às companhias aéreas imporem regras arbitrárias impondo aos passageiros o constrangimento de serem impedidos ao uso dos sanitários dianteiros os quais passam a ser destinados exclusivamente aos passageiros das primeiras fileiras. Essa regra acarretará enorme desconforto em decorrência do elevado número de passageiros das demais fileiras para uso coletivo de apenas um ou dois sanitários situados na parte traseira da aeronave.

A modificação busca aprimorar as normas relativas ao transporte em aeronaves comerciais, garante maior dignidade e evita possíveis situações constrangedoras. Portanto, solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação do projeto que visa aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor e contribuirá significativamente para o fortalecimento das relações de consumo no setor da aviação comercial brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

(PSD/MA)